

PROCESSO Nº 0813112018-0
ACÓRDÃO Nº 0028/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
AGRAVANTE: LEBOM ALIMENTOS S/A.
AGRAVADA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
AUTUANTE : GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
RELATORA: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO - DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa LEBOM ALIMENTOS S/A., inscrição estadual nº 16016076-6, devolvendo-se o processo à Repartição Preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



PROCESSO Nº 0813112018-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
AGRAVANTE: LEBOM ALIMENTOS S/A.
AGRAVADA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE
PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE
AUTUANTE : GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
RELATORA: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO - DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa LEBOM ALIMENTOS S/A., inscrição estadual nº 16016076-6, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela autuada contra a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000779/2018-38, lavrado em 15 de maio de 2018.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu as seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CRÉDITO INDEVIDO DETECTADA ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS E DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO FAIN, EM QUE O CONTRIBUINTE, PARA OBTENÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO, UTILIZOU-SE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO INCENTIVADAS PELO FAIN, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 827.176,28 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 413.588,14 (quatrocentos e treze mil,

quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos) a título de ICMS, por infringência aos artigos 106, c/c art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; e R\$ 413.588,14 (quatrocentos e treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), a título de multa por infrações, por infringência do artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada, pessoalmente, em 21 de maio de 2018, e em 19 de junho de 2018, apresentou impugnação aos termos do auto de infração em epígrafe, pugnando pela improcedência da ação fiscal.

Declarados os autos conclusos (fls. 211) foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ACUSAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646, do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram afastar parte da acusação.
- O sujeito passivo, em virtude de regime especial de tributação, tem direito à utilização de crédito presumido do saldo devedor do ICMS apurado, relativa às saídas decorrentes da produção industrial própria incentivada. Porém, a autoridade fazendária identificou a utilização indevida do benefício, em razão da inclusão de operações com mercadorias não incentivadas, o que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Para fins de ciência da decisão proferida pela instância singular, a repartição preparadora em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria constatou que a autuada está com o *status* SUSPENSO desde 13/08/2019, e por esta razão, procedeu à intimação via Aviso de Recebimento (AR) para os endereços constantes no "**Quadro de Sócios e Administradores da Empresa**" insertos nos Dados Cadastrais (trazidos pelo contribuinte).

O Aviso de Recebimento JO36268941 6 BR, foi enviado para a Sra. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAÚJO, ocupante de um cargo de DIREÇÃO na Empresa, de acordo com os dados cadastrais do contribuinte, tendo sido devidamente recebido em 08/01/2020.

Já o Aviso de Recebimento JO36268944 7 BR, foi enviado para a Sra. DAGUIA LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, cuja função desempenhada na Empresa, de acordo com os dados cadastrais do contribuinte, é o de Contabilista, tendo sido devidamente recebido em 13/01/2020.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 237 a 249) , no dia **17 de fevereiro de 2020**, conforme prova do protocolo (fl. 236).

Constatada pela repartição preparadora a extemporaneidade do recurso voluntário protocolado pela autuada, foi lavrado o respectivo Termo de Revelia, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.094/2013.

Mais uma vez, visando efetivar a notificação da autuada, a repartição preparadora procedeu o seu envio via Aviso de Recebimento para os endereços constantes no "**Quadro de Sócios e Administradores da Empresa**" insertos nos Dados Cadastrais (trazidos pelo contribuinte).

Desta vez foi enviado o Aviso de Recebimento JO36269026 9 BR, para o Sr. FREDERICO EDUARDO MACHADO RODRIGUES, também ocupante de um cargo de DIREÇÃO na Empresa, de acordo com os dados cadastrais do contribuinte, tendo sido **devolvido ao remetente** (Motivo da Devolução: "Mudou-se").

Correios		AR AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM: JO 36269026 9 BR	PAT	MP <input type="checkbox"/>
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - 3ª GR/SEFAZ-PB Endereço para Devolução: AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 597 - CENTRO Cidade: CAMPINA GRANDE U.F.: PB CEP: 5 8 4 0 0 - 1 6 5		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª: / / : : h 2ª: / / : : h 3ª: / / : : h ETIQUETA: 20		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 12 MAR 2020 CORREIOS CAMPINA GRANDE	
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: FREDERICO EDUARDO MACHADO RODRIGUES Endereço: R. OD. BR-230, S/N, KM 116. Cidade: SANTA TEREZINHA U.F.: PB. País: BRASIL CEP: 58449-000		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input checked="" type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ramildo Candido 84787856	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) REF. N.º 00074306/2020 - PROC. N.º 0813912018-0		DATA DE ENTREGA			
ASSINATURA DO RECEBEDOR AO REMETENTE		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE			

Enquanto que o Aviso de Recebimento JO36269027 2 BR, foi enviado mais uma vez para a Sra. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAÚJO, tendo sido devidamente recebido em 04/03/2020.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com Agravo de Instrumento em 13/03/2020 (fls. 257 a 261) alegando em síntese:

- Que as notificações da decisão de primeira instância são nulas de pleno direito, pois foram recebidas e efetivadas em nome de pessoas absolutamente ilegítimas para a prática do ato processual, quais sejam, a Sra. Maria do Socorro Correia Araújo (desligada da empresa em 17/10/2016) e a Sra. Daguia Luana Rodrigues de Oliveira (cuja procuração anexada a estes autos produziu efeitos até 31/07/2018), acarretando assim a nulidade dos referidos atos, requerendo a reabertura do prazo para interposição de Recurso Voluntário;

- Caso não seja este o entendimento desta Corte, que seja dado provimento ao agravo, declarando tempestivo o recurso voluntário protocolado, devendo ser considerado como válido o AR JO36268944 7 BR (enviado a Sra. Daguia Luana Rodrigues de Oliveira), mas considerada a data de efetivação da intimação em 30/01/2020;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa LEBOM ALIMENTOS S/A contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

É cediço que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 04 de março de 2020.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição desta peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, uma vez que o início da contagem se deu em 05 de março de 2020 e o recurso de agravo foi protocolado em 13 de março de 2020, temos portanto como obedecido o prazo legal estabelecido no artigo 19 da Lei nº 10.094/13, restando caracterizada, por conseguinte a tempestividade do presente agravo.

E quanto a essa intimação, cumpre rememorar que o Aviso de Recebimento foi enviado ao endereço da Sra. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAÚJO, tendo sido a empresa devidamente notificada, reitera-se, em 04/03/2020. E mais, pode-se concluir que o protocolo do presente recurso de agravo já funciona como prova da regularidade dessa intimação.

Correios		AR AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM: JO 36269027 2 BR	MP <input type="checkbox"/>
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - 3º GR/SEFAZ-PB Endereço para Devolução: AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 597 - CENTRO Cidade: CAMPINA GRANDE CEP: 58400-165		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CAMPINA GRANDE 04 MAR 2020	
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAUJO Endereço: RUA HENRIQUE DIAS, 760, CONCEIÇÃO Cidade: CAMPINA GRANDE UF: PB País: BRASIL CEP: 58401-236		ETIQUETA MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO NLS CARTEIRO	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) REF. NOT. Nº 00074306/2020 - PROC. Nº 0813112018-0		DATA DE ENTREGA: 04.03.20	Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR OLIVIERE OLIVEIRA				

Sob o mesmo raciocínio também é possível inferir pela regularidade da intimação relativa à decisão da instância singular, já que, da mesma forma, a empresa tomou

ciência da notificação e realizou o protocolo de seu recurso voluntário, esse, porém, de maneira extemporânea.

Ademais disso, faz *mister* ressaltar que a autuada não está ativa, conforme se depreende das informações constantes na fl. 226 dos autos, bem como imagem abaixo advinda de consulta realizada no sistema ATF desta Secretaria.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	
LEBOM ALIMENTOS S/A - I.E. 16.016.076-6 CNPJ 08.815.060/0001-74	
- Situação cadastral:	SUSPENSO
- Data da Situação Cadastral:	13/08/2019
	Portaria 01245/2019/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Suspensão - DEIXAR DE EFETUAR CREDENCIAMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DT-E DA SEFAZ
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	16/07/1964
- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
- Regime de apuração:	NORMAL
Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte	
Identificação - I.E. 16.016.076-6	
- Razão Social:	LEBOM ALIMENTOS S/A
- Nome Fantasia:	LEBOM
- Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
- Porte de Empresa:	DEMAIS
- Tipo de Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
Documentos	
- CNPJ:	08.815.060/0001-74
- INSCRICAO DE OUTRO ESTADOD:	18112001733851
- NIRE:	2530000514-9

E, no caso de empresa que não está com situação ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, a lei autoriza que a intimação seja realizada no endereço do representante legal da empresa **constante no respectivo cadastro**, no qual consta no “**Quadro de Sócios e Administradores da Empresa**” a referida Sra. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAÚJO, conforme imagem abaixo retirada do sistema ATF desta Secretaria.

Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 08.815.060/____-__)	
- Nome:	FREDERICO EDUARDO MACHADO RODRIGUES
- Cargo:	DIRETOR (R)
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	07/04/2004
- CPF:	187.311.123-15 Outros contribuintes
- E-mail:	fredmachado@lebom.com.br
	Contatos
	Endereço
ROD BR 230, S/N KM 116 SANTA TEREZINHA - CAMPINA GRANDE - PB 58449-000	
- Ponto de referência:	
- Nome:	MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAUJO
- Cargo:	DIRETOR (R)
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	07/04/2004
- CPF:	527.080.124-87 Outros contribuintes
- RG:	1149674 2º via - 24/09/2002 - SSP/PARAIBA
	Contatos
	Endereço
R HENRIQUE DIAS, 760 CONCEICAO - CAMPINA GRANDE - PB 58401-236	
- Ponto de referência:	

Em verdade, as disposições normativas que estabelecem as hipóteses admitidas como válidas para a citação dos atos administrativos da Fazenda Pública, encontram-se disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 10.094/2013, e no caso das empresas que não estejam **com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado**, a referida norma estabelece que a intimação deverá ser realizada **no endereço do representante legal constante no respectivo Cadastro de Contribuintes**.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicilio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

(...)

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

Importa ainda ressaltar que o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, prevê expressamente a obrigação do contribuinte de comunicar à repartição fazendária eventuais alterações a exemplo da mudança de domicílio, nos termos do artigo 119, VII, do RICMS/PB. *In verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123;

Nesse ínterim, o procedimento a ser realizado para alteração cadastral está previsto no RICMS/PB, cabendo, ao contribuinte, a obrigatoriedade de sua comunicação formal à SEFAZ/PB, em atenção ao que estabelecem o artigo 119, VII, supra delineado; corroborado pelo disposto no art. 123 do RICMS/PB.

Art. 123. Será igualmente exigido o preenchimento da FAC ou do aplicativo de coleta de dados quando se verificar, em qualquer ocasião, alteração dos dados cadastrais do estabelecimento ou da firma, tais como: mudança de endereço, de ramo de negócio ou de atividade, alteração de nome ou de natureza da firma ou sociedade e alterações de capital social, entre outros, devendo ainda, ser anexadas, quando for o caso, cópias autenticadas dos documentos relativos às alterações, observado o disposto na portaria de que trata o parágrafo único do art. 122.

Ademais disso, da inteligência da disposição inserta no parágrafo 10º, do art. 11, anteriormente mencionado, **reforça a obrigação do contribuinte de manter seus dados cadastrais atualizados, mas se não for este o caso, incumbe-se do dever indicar nos autos do Processo Administrativo Tributário o endereço para a intimação dos atos referentes a tal Processo, o que, compulsando-se os autos, verifica-se que não o fez, a autuada em nenhum momento.** Senão vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 11. (...)

§ 10º. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Ainda sobre o tema, a fim de robustecer o arcabouço legal que respalda o entendimento esposado no presente voto, faz-se necessário transcrever entendimento simulado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Senão vejamos:

SÚMULA Nº 04 - TEORIA DA APARÊNCIA - Considera-se válida a citação, via postal com AR, quando efetuada no endereço do domicílio tributário, eleito pelo sujeito passivo, e recebida por pessoa que, mesmo sem poder expresso para tanto, assina sem qualquer objeção. (Acórdãos nºs 022/2014; 139/2014; 467/2014; 451/2018; 166/2018)

Por tais razões, não há que se falar em nulidade da intimação realizada via Aviso de Recebimento - JO36268941 6 BR, enviado para a Sra. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAÚJO, tendo sido essa devidamente efetivada em 08/01/2020. E considerando que o protocolo do recurso voluntário se deu em 17/02/2020, não restam dúvidas da sua intempestividade.

Correios **AR** AVISO DE RECEBIMENTO UNIDADE DE POSTAGEM: JO 36268941 6 BR MP NPAT

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - 3ª GR/SEFAZ-PB
Endereço para Devolução:
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 597 - CENTRO
Cidade: CAMPINA GRANDE UF: PB
CEP: 58400-165

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:
MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ARAÚJO
Endereço:
Rua: Romiguel Dias, 760 - CONCEIÇÃO
Cidade: Campina Grande UF: PB
País: CEP: 58400-936

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
 1 Mudou-se 5 Recusado
 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado
 3 Não Existe o Número 7 Ausente
 4 Desconhecido 8 Falecido
 9 Outros

ETIQUETA 5/2

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
Nº: 09979644/2019 / Processo nº: 0893392018-0

SIGNATURA DO RECEBEDOR
Lucyana Pereira da Silva Melo
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

UNIDADE DE ENTREGA: CAGI FIS. 31
8 JAN 2020

Não obstante, por apego ao debate, se considerarmos o Aviso de Recebimento - JO36268944 7 BR, que foi enviado para a Sra. DAGUIA LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, cuja função desempenhada na Empresa, de acordo com os dados cadastrais do contribuinte, é o de Contabilista, conforme imagem abaixo, retirada dos dados cadastrais do contribuinte retirada do Sistema ATF, verifica-se que a ciência se deu em 13/01/2020. E reiterando-se que o protocolo do recurso voluntário se deu em 17/02/2020, não restam dúvidas da sua intempestividade, também quanto a essa intimação.

Contabilista	
- Nome:	DAGUIA LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- Responsável desde:	01/04/2015
Documentos	
- CRC:	PB-011414/O-4
- CPF:	012.041.504-60
Contatos	
- Telefone:	(83)21024050
- E-mail:	luanarodrigues@lebom.com.br
Endereço	
R JOSE FELIX DA SILVA, 139 ITARARE - CAMPINA GRANDE - PB 58411-118	
- Ponto de referência:	

Por fim, importa ainda esclarecer que, equivocadamente a recorrente afirma que esta última intimação teria se efetivado em 30/01/2020, sob o argumento de que no extrato do envio retirado do site dos Correios, consta essa data com o status de **“objeto entregue ao destinatário”**. A bem da verdade, trata-se esse informe da data em que a segunda via do referido Aviso de Recebimento retornou a repartição preparadora, devendo ser considerada a data de ciência aquela constante no Campo **“DATA DE RECEBIMENTO”** do referido AR, qual seja, 13/01/2020.

Ainda sobre a questão, importa mencionar que o artigo 77, da Lei nº 10.094/2013, estabelece que o protocolo da peça impugnatória deve ser realizado na repartição preparadora no prazo de até 30 dias a contar da ciência do auto de infração.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Ademais disso, no que tange a contagem dos prazos estabelece a Lei nº 10.094/2013:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, pelas razões alhures esposadas, infere-se que não há que se falar em nulidade de qualquer das intimações realizadas, tendo a repartição preparadora observado fielmente o disposto na legislação de regência, restando inequívoca a intempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Assim, com base na legislação apontada, por todas as razões meritórias expostas e por tudo o que dos autos consta,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa LEBOM ALIMENTOS S/A., inscrição estadual nº 16016076-6, devolvendo-se o processo à Repartição Preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de Janeiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora